



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728131 - MG
(2024/0317662-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885
BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
AGRAVADO : J P R DE P (MENOR)
REPR. POR : M A R DE P
ADVOGADO : ELESANDRA APARECIDA REIS - MG178308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao artigo 489 do CPC. Precedentes.
3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728131 - MG
(2024/0317662-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885
BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS – ADVOCACIA E
CONSULTORIA EMPRESARIAL
AGRAVADO : J P R DE P (MENOR)
REPR. POR : M A R DE P
ADVOGADO : ELESANDRA APARECIDA REIS - MG178308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao artigo 489 do CPC. Precedentes.
3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED BELO HORIZONTE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão unipessoal (e-STJ, fls. 918/923) que conheceu do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial por ela interposto.

Ação: indenizatória por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por J P R DE P representado por M A R DE P, em face de UNIMED/BH – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e UNIMED/BH – HOSPITAL DIA E MATERNIDADE UNIMED – UNIDADE GRAJAÚ.

Sentença: julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para: i) para condenar a Requerida a fornecer tratamento médico ao menor J. P. R. P., por tempo indeterminado, para tratamento da doença Hipotireoidismo Congênito e das sequelas decorrentes do diagnóstico tardio, independentemente da manutenção do plano de saúde junto à empresa Ré; ii) ao pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à parte Autora, a título de danos morais, a qual deverá ser corrigida desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ) pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ERRO MÉDICO – DIAGNÓSTICO TARDIO DE DOENÇA CONGÊNITA – NEGLIGÊNCIA COMPROVADA – DANOS MORAIS – MÉTODO BIFÁSICO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC – AFASTADA – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - CITAÇÃO. 1. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a direito alheio. 2. Em se tratando de erro médico, a culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil, devendo ser comprovada sua imprudência, imperícia, negligência ou erro grosseiro. 3. O hospital responde solidariamente pelos danos sofridos pelo paciente quando comprovada a culpa do médico. 4. A ocorrência de sequelas em criança, decorrentes do diagnóstico tardio de doença congênita,

caracteriza violação à integridade psíquica do ofendido, configurando dano moral. 5. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve se realizar por meio de um método bifásico, no qual são considerados os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor). 6. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidem a partir da citação." (e-STJ, fl. 687)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: Alegou, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, §1º, IV e 1.022 do CPC; 186, 406, 927, 944 e parágrafo único do Código Civil; 161, §1º do CTN. sustentando: i) omissão, ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; ii) a inexistência de dano real, certo e atual, e tampouco de um potencial nexo de causalidade entre a falha médica imputada à agravante com um eventual dano futuro, incerto e hipotético que venha a se manifestar no menor Autor/agravado.

Decisão agravada: que conheceu do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno: alega ter preenchido os requisitos para a interposição do recurso pugnando pelo afastamento da Súmula 7/STJ aplicada, ao entendimento que a questão do grau da culpa prescinde de reexame probatório. Reitera, no mais, os mesmos argumentos acerca da ocorrência de omissão e quanto ao mérito. Por fim, requer o provimento do seu recurso.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, nos termos a seguir.

- Da violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC

Em nova análise, verifica-se que as questões de mérito trazidas no recurso especial foram devidamente analisadas e discutida, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não havendo, portanto que se falar em violação ao artigo 489 do CPC.

Nesse sentido, já entendeu esta Corte não haver ofensa ao artigo 489 do CPC, quando o Tribunal de origem examina "[...] de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte [...]" (AgInt no REsp n. 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe de 9/12/2021).

Cumprе ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Assim, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, não é omissa, contraditória e obscura nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada situação, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, Corte Especial, DJe de 27/9/2022; E Dcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Segunda Seção, DJe de 30/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.275.160/RJ, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.578/SP, Quarta Turma, DJe de 15/6/2023.

Na presente hipótese o Tribunal de origem manifestou-se claramente acerca da existência de responsabilidade da agravante, bem como acerca da taxa SELIC.

Desse modo, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula n. 568/STJ.

- Do reexame fático-probatório

Quanto às alegações de impossibilidade de responsabilização civil da Recorrente, por ausência de nexo causal direto e imediato entre sua conduta e o evento danoso, extrai-se do acórdão recorrido:

" Analisando-se a prova pericial, verifica-se que o preposto da apelante cometeu ato ilícito, infringindo o seu dever de vigilância, caracterizado pelo descuido na avaliação do "Teste do Pezinho" do apelado, (...) Destaca-se que a apelante não apresenta nenhum documento que desconstitua as conclusões do i. perito judicial, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Como já dito, havendo culpa do médico, o hospital responde solidariamente pelos danos causados dentro de suas dependências, independentemente da inexistência de relação de emprego. (...) Portanto, a análise do contexto fático-probatório autoriza concluir que a médica praticou ato ilícito, o impõe a manutenção da sentença na parte que reconheceu a responsabilidade civil da apelante. (...) observa-se que as peculiaridades do caso apontam a existência de circunstâncias mais graves do que aquelas normalmente decorrentes do ato ilícito, uma vez que, em razão do diagnóstico tardio da doença congênita que acomete o autor, várias outras moléstias foram observadas, tais como hérnia umbilical, fontanelas muito alargadas, sopro cardíaco, déficit neuropsicomotor e pondero estatural, hipoatividade intensa e macroglossia. (...) Tendo em vista as circunstâncias do caso, e considerando que os parâmetros acima elencados foram aplicados em situações mais graves, como paciente que ficou em estado vegetativo e morte, deve o valor arbitrado a título de danos morais na sentença, qual seja R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ser reduzido para R\$100.000,00 (cem mil reais), a fim de que se observem os parâmetros adotados pelos Tribunais, além de mostrar compatível com os danos experimentados, com a capacidade econômica das partes e apto a cumprir a dupla função de reparar o mal causado e, ao mesmo tempo, retribuir o ato ilícito perpetrado pela parte ré." (e-STJ, fls. 700/709)

Da leitura verifica-se que, de fato, a revisão da conclusão adotada demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, mediante o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7/STJ.

- Da redução do valor fixado a título de danos morais

Outrossim, especificamente com relação aos danos morais, a Corte de origem reduziu o valor da compensação para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fundamentando na consonância do valor fixado com as peculiaridades do caso concreto e os valores adotados pela Corte em casos similares.

Quanto ao ponto, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que

a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo.

Nesse sentido: AgInt no AR Esp n. 2.454.372/RN, 3ª Turma, julgado em 26/2/2024, D Je de 28/2/2024 e AgInt no AR Esp n. 2.399.684/RJ, 4ª Turma, D Je de 30/11/2023. Incidência da Súmula 568/STJ.

A decisão agravada deve, portanto, ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.728.131 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0317662-4

Número de Origem:

10000180581803007 51262100920178130024

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS: LILIANE NETO BARROSO - MG048885

BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240

THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024

PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788

SOC. de ADV. BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS –
ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

AGRAVADO : J P R DE P (MENOR)

REPR. POR : M A R DE P

ADVOGADO : ELESANDRA APARECIDA REIS - MG178308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS: LILIANE NETO BARROSO - MG048885

BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788

AGRAVADO : J P R DE P (MENOR)

REPR. POR : M A R DE P

ADVOGADO : ELESANDRA APARECIDA REIS - MG178308

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025